



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.479 - MA (2013/0409514-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARLON BANDEIRA UCHÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MÁXIMUS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
- 2.** A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.479 - MA (2013/0409514-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **MARLON BANDEIRA UCHÔA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MÁXIMUS LTDA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 421):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão ao não analisar os argumentos trazidos no recurso especial, especificamente em relação à: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para se constatar que não houve apresentação de qualquer prova que ensejasse a condenação em danos morais à pessoa jurídica; (ii) em relação ao *quantum* indenizatório, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que se trata de valor exorbitante.

Sem impugnação aos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.479 - MA (2013/0409514-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Verifica-se que a pretensão da embargante é a reforma do julgado, motivo pelo qual recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada foi clara e acertada ao entender pela incidência da Súmula 7/STJ para analisar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos pela pessoa jurídica, bem como para revisar o *quantum* indenizatório.

Assim, não há razão para alterar o decisum ora impugnado, devendo seus fundamentos serem mantidos na íntegra, os quais passo a transcrever (e-STJ fls. 421/423):

A insurgência não prospera.

Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva.

Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual forma, registre-se ser pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou comprovada a responsabilidade da agravante a ensejar a condenação por danos morais, ao tempo que procedeu a análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando consignou justo o valor fixado.

2. Insuscetível de revisão nesta via recursal o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 248209 / PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.12.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 210429 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Registre-se que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se revela excessiva, considerando que a empresa autora atua na área de vendas de material médico-hospitalar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medicamentos, e ficou privada de iniciar suas atividades em razão da não instalação da central telefônica.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0409514-2

EDcl no
AREsp 450.479 / MA

Números Origem: 00057850920088100001 122972008 1312742013 311082013 435162013 43812013
57850920088100001 57852008

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARLON BANDEIRA UCHÔA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MÁXIMUS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARLON BANDEIRA UCHÔA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MÁXIMUS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.